



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 162/2004:

Altera o Código dos Impostos Especiais de Consumo,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro 4048

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 163/2004:

Aprova as regras relativas a denominações, etiqueta-
gens e marcação dos produtos têxteis 4051

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Decreto-Lei n.º 164/2004:

Altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril,
que regula a libertação deliberada no ambiente de
organismos geneticamente modificados (OGM) e a
colocação no mercado de produtos que contenham
ou sejam constituídos por OGM, de acordo com os
Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de
Setembro 4060

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 162/2004

de 3 de Julho

O Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, carece de algumas alterações, nomeadamente no domínio das obrigações declarativas. O presente diploma visa colmatar algumas insuficiências nesta matéria prevenindo-se que as obrigações declarativas possam ser cumpridas por meios electrónicos.

Quanto à regulamentação dos reembolsos, nos casos em que os produtos anteriormente tributados são expedidos para outro Estado membro, tem suscitado problemas burocráticos no apuramento do pagamento do imposto, nomeadamente quando os produtos são sujeitos a transacções sucessivas. Assim, sem pôr em causa o direito ao reembolso, prevê-se que este seja efectuado após ter sido feita prova do pagamento do imposto através da declaração de introdução no consumo e do respectivo documento de pagamento.

Prevê-se, ainda, a alteração dos prazos da apresentação das declarações, tendo em vista possibilitar o controlo das operações em tempo real, isto é, antes de os produtos saírem dos entrepostos fiscais ou serem introduzidos no consumo.

Finalmente, no que respeita aos operadores registados e representantes fiscais estabelece-se a obrigatoriedade da apresentação de uma declaração junto da estância aduaneira mais próxima do local de entrada em território nacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 8.º, 13.º, 14.º, 27.º, 35.º e 47.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Formalidades na introdução no consumo

1 — A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC).

2 — A DIC é processada por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos por despacho normativo do Ministro das Finanças, podendo a autoridade aduaneira autorizar a apresentação de declarações, por particulares, em suporte de papel.

3 — A DIC deve ser enviada à estância aduaneira competente até ao final do dia em que ocorreram as introduções no consumo.

4 — A estância aduaneira competente pode autorizar o processamento de DIC global com periodicidade mensal, trimestral ou semestral para as introduções no consumo de produtos sujeitos à taxa zero ou isentos.

Artigo 13.º

Reembolso na expedição

1 —

a) Os expedidores devem apresentar um pedido de reembolso na estância aduaneira onde foi

processada a respectiva DIC até dois dias úteis antes da expedição dos produtos, podendo aquele prazo ser reduzido mediante pedido devidamente fundamentado;

b) O pedido de reembolso deve conter a indicação do local onde os produtos se encontram e se os mesmos possuem marcas fiscais ou marcas de identificação nacional;

c) A prova do pagamento do imposto é feita mediante a apresentação da DIC, que mencionará as estampilhas especiais e as marcas de identificação nacional apostas nos produtos, discriminando as respectivas quantidades por entidade requisitante, e do respectivo documento de pagamento;

d) Os expedidores apresentam à estância aduaneira onde foi solicitado o pedido de reembolso o exemplar n.º 3 do documento administrativo simplificado (DAS), devidamente anotado pelo destinatário e acompanhado de um documento que ateste a tomada a cargo do imposto no Estado membro de consumo, ou que inclua uma menção onde se refira o endereço do serviço competente das autoridades fiscais do Estado membro de destino e a data de aceitação da declaração, bem como o número de referência ou de registo dessa mesma declaração;

e)

2 —

Artigo 14.º

Reembolso na exportação

1 —

2 —

a) Os operadores referidos no n.º 1 devem apresentar um pedido de reembolso, conjuntamente com a declaração de exportação e respectiva DIC, junto da estância aduaneira de exportação;

b) O pedido de reembolso deve conter a indicação do local onde os produtos se encontram e se os mesmos possuem marcas fiscais ou marcas de identificação nacional;

c) A prova do pagamento do imposto é efectuada mediante a apresentação da DIC, que mencionará as estampilhas especiais e as marcas de identificação nacional apostas nos produtos, discriminando as respectivas quantidades por entidade requisitante, e do respectivo documento de pagamento;

d) A prova da saída efectiva do território da Comunidade é efectuada mediante a apresentação do exemplar n.º 3 da declaração de exportação devidamente anotado.

3 — Verificadas as condições referidas nos n.ºs 1 e 2, a estância aduaneira de exportação poderá autorizar o reembolso do imposto, desde que a destruição das marcas fiscais ou das marcas de identificação nacional seja controlada pela autoridade aduaneira e o pedido seja apresentado no prazo de três anos a contar da data da liquidação do imposto.

Artigo 27.º

Autorização dos operadores registados e representantes fiscais

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Documento emitido pela Direcção-Geral de Geologia e Energia atestando o cumprimento das obrigações em matéria de reservas estratégicas ou de ter sido demonstrada a existência de condições para o seu cumprimento, em caso de início de actividade.
- 2 —
- 3 —

Artigo 35.º

Formalidades na circulação

1 — O documento administrativo de acompanhamento é processado por transmissão electrónica de dados, devendo ser emitidos:

- a) Na circulação intracomunitária quatro exemplares, destinando-se:
- O exemplar n.º 1 ao expedidor;
 - O exemplar n.º 2 ao destinatário;
 - O exemplar n.º 3 a ser reenviado ao expedidor para apuramento;
 - O exemplar n.º 4 às autoridades competentes do Estado membro de destino;
- b) Na circulação nacional, os exemplares n.ºs 1 e 2, destinando-se:
- O exemplar n.º 1 ao expedidor;
 - O exemplar n.º 2 ao destinatário.

2 — A transmissão electrónica do documento administrativo de acompanhamento deve ser efectuada nos seguintes prazos:

- a) Na expedição, com a antecedência mínima de seis horas em relação à partida do meio de transporte, sendo interrompida a contagem deste prazo fora das horas normais de funcionamento da estância aduaneira competente, incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) Na recepção, de imediato, caso esta ocorra em dia útil ou, caso contrário, no 1.º dia útil seguinte à data da recepção.

3 — Na circulação intracomunitária, quando o destino for o território nacional, o exemplar n.º 3 é visado pela estância aduaneira competente, devendo ser apresentado para o efeito até ao final do mês em que ocorreram as expedições, salvo nos casos previstos na alínea e) do artigo 28.º e na alínea e) do artigo 30.º, em que o meio de transporte e o documento administrativo de acompanhamento devem ser apresentados na estância aduaneira mais próxima do local de entrada em território nacional.

4 — Os operadores referidos no n.º 1 do artigo 3.º devem enviar ao expedidor, para efeitos de apuramento,

o exemplar referido no n.º 3 o mais tardar até ao dia 15 do mês seguinte ao da recepção.

- 5 —
- a)
- b)
- c)
- d) Número de referência ou de registo atribuído pela estância aduaneira competente, bem como o respectivo visto;
- e)

6 — O regime de suspensão do imposto é apurado:

- a)
- b) Após a recepção pelo expedidor do exemplar de reenvio do documento administrativo de acompanhamento ou de uma cópia do documento comercial de acompanhamento devidamente anotados;
- c) Na circulação nacional, pela confirmação electrónica da recepção.

7 —

8 — O expedidor deve informar a estância aduaneira competente no prazo de dois meses a contar da data de expedição dos produtos sobre os casos de não apuramento do regime.

9 — Decorrido o prazo referido no número anterior e logo que seja constatada a situação de não apuramento, a estância aduaneira competente liquidará o imposto e notificará o sujeito passivo para efectuar o pagamento no prazo previsto no artigo 10.º

10 — Os operadores referidos no n.º 1 do artigo 3.º devem ainda prestar à estância aduaneira competente, nos termos a determinar por despacho do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, as informações necessárias ao cálculo do imposto devido pela eventual introdução no consumo dos produtos em circulação.

Artigo 47.º

Ajuste e alteração de garantias

1 — Os montantes das garantias previstas no presente capítulo devem ser ajustados em função da alteração das circunstâncias, nomeadamente do número de operações efectuadas e do montante do imposto a garantir, não podendo o valor daí resultante ser inferior aos limites mínimos previstos nem superior a € 2 500 000.

2 —

3 — Pode o Ministro das Finanças conceder uma redução extraordinária da garantia de armazenagem não inferior ao quádruplo do imposto médio mensal pago no ano anterior, com o limite mínimo de € 50 000, desde que:

- a) O estatuto tenha sido concedido há mais de um ano;
- b) O operador não tenha sido condenado pela prática de contra-ordenação tributária grave ou crime tributário;
- c) O imposto devido pelas introduções no consumo, em cada momento, não exceda o montante de garantia prestada.»

Artigo 2.º

Aditamentos ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

1 — É aditada uma alínea *e*) ao n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, com a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

[...]

- 1 —
2 —

- a)*
b)
c)
d)
e) Fazer uma declaração junto da estância aduaneira mais próxima do local de entrada do meio de transporte em território nacional, antes da expedição dos produtos com destino àquele território.»

2 — É aditada uma alínea *e*) ao artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, com a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

[...]

- a)*
b)
c)
d)
e) Fazer uma declaração junto da estância aduaneira mais próxima do local de entrada do meio de transporte em território nacional, antes da expedição dos produtos com destino àquele território.»

3 — É aditado o n.º 4 ao artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, com a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — O disposto nos números anteriores não pode ter por efeito transformar uma operação de circulação nacional numa operação de circulação intracomunitária.»

4 — São aditados os n.ºs 10 e 11 ao artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, com a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

[...]

- 1 —
2 —

- 3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

10 — No caso de importação, é prestada uma garantia isolada pelo declarante do DU que responderá pelas eventuais irregularidades cometidas durante a circulação até ao entreposto fiscal destinatário.

11 — Em derrogação do disposto no n.º 4, o montante da garantia global de circulação, prestada pelo transportador, será calculado com base nas operações de circulação em suspensão em que interveio como garante, ou da sua previsão média mensal para o primeiro ano.»

5 — São aditados os n.ºs 3, 4 e 5 ao artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, com a seguinte redacção:

«Artigo 88.º

[...]

- 1 —
2 —

3 — Os operadores económicos que comercializem produtos de tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional devem comunicar previamente à estância aduaneira competente, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 89.º, os elementos constantes das alíneas *a)* a *c)* do n.º 2 do mesmo artigo, bem como as subseqüentes alterações.

4 — Os operadores económicos deverão ainda indicar previamente à estância aduaneira competente os preços de venda que seriam praticados se os produtos se destinassem a ser introduzidos no consumo no território nacional, bem como as subseqüentes alterações desses preços.

5 — Às marcas referidas no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 89.º»

6 — É aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo o artigo 106.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 106.º

Procedimentos de aplicação

A regulamentação dos procedimentos de aplicação do presente Código será efectuada por portaria do Ministro das Finanças.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 77.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da data da sua publicação.

2 — O n.º 3 do artigo 8.º, a alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º, a alínea e) do artigo 30.º e o artigo 35.º produzem efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Carlos Manuel Tavares da Silva.*

Promulgado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 163/2004

de 3 de Julho

Em 16 de Dezembro de 1996 foi adoptada a Directiva n.º 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às denominações têxteis, a qual, por razões de clareza e racionalidade, codificou a Directiva n.º 71/307/CEE, do Conselho, de 26 de Julho, e as diversas alterações de que esta foi sendo objecto. A Directiva n.º 96/74/CE foi posteriormente adaptada ao progresso técnico pela Directiva n.º 97/37/CE, da Comissão, de 19 de Junho.

Ainda em 16 de Dezembro de 1996 foi simultaneamente adoptada a Directiva n.º 96/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis, que, pelas razões supra-aduzidas, codifica a Directiva n.º 72/276/CEE, do Conselho, de 17 de Julho, e as diversas alterações de que foi sendo objecto.

A Directiva n.º 71/307/CEE e as directivas que subsequentemente a alteraram, bem como a Directiva n.º 97/37/CE, já se encontram transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/92, de 10 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 262/98, de 18 de Agosto, e regulamentado pela Portaria n.º 110/87, de 18 de Fevereiro.

Considerando que as Directivas n.ºs 96/74/CE e 96/73/CE não vieram introduzir matéria nova face às disposições comunitárias anteriormente em vigor oportunamente transpostas para o direito interno, não se suscita agora a obrigatoriedade da sua transposição.

Tendo, porém, em atenção a existência de vários diplomas, julga-se do maior interesse apontar para uma concentração legislativa no direito nacional, a constar num único diploma. Em consequência, revogam-se os anteriores normativos, sendo a matéria aí prevista fundida no presente diploma.

Procede-se ainda a uma redefinição de competências no que respeita à aplicação do diploma.

Deste modo, disponibiliza-se um quadro legislativo com maior simplicidade, transparência e segurança jurídica, advindo benefícios evidentes para uma correcta aplicação do respectivo conteúdo por parte dos seus destinatários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma adopta medidas tendentes a disciplinar a etiquetagem e a marcação dos produtos têxteis em execução da Directiva n.º 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e da Directiva n.º 97/37/CE, da Comissão, de 19 de Junho, relativas às denominações têxteis.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os produtos têxteis só podem ser colocados no mercado, anteriormente a qualquer transformação ou no decurso do ciclo industrial e das diversas operações inerentes à sua distribuição, se obedecerem às disposições constantes do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se colocados no mercado os produtos têxteis vendidos ou relativamente aos quais se desenvolvam ou tenham desenvolvido actos preparatórios de venda, nomeadamente armazenagem, transporte, exposição e oferta de venda.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste diploma os produtos têxteis:

- a) Destinados à exportação para países terceiros;
- b) Em trânsito, sob controlo aduaneiro;
- c) Importados de países terceiros para serem objecto de processamento ou transformação para serem exportados após o processamento ou a transformação;
- d) Confiados para fins de transformação, sem transferência a título oneroso, a trabalhadores no domicílio ou a empresas independentes que trabalhem a feitura ou à comissão.

4 — A aplicação deste diploma faz-se sem prejuízo das disposições em vigor relativas ao direito comercial e da propriedade industrial, às indicações de proveniência, às denominações de origem e à repressão da concorrência desleal.

Artigo 3.º

Conceitos

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «produto têxtil» todo o produto que, no estado bruto, semiaberto, aberto, semimanufaturado, manufacturado, semiconfeccionado ou confeccionado, seja exclusivamente composto por fibras têxteis, qualquer que seja a técnica de mistura ou de união utilizada.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «fibra têxtil»:

- a) O elemento caracterizado pela sua flexibilidade, finura e grande comprimento relativamente à dimensão transversal máxima, que o tornam apto para aplicações têxteis;

- b) As fitas flexíveis ou os tubos com uma largura aparente não superior a 5 mm, incluindo as fitas cortadas de fitas mais largas ou de folhas fabricadas a partir das substâncias utilizadas na fabricação das fibras referidas no anexo I sob os n.ºs 19 a 44 e aptas para aplicações têxteis; considera-se largura aparente a largura média da fita ou do tubo na forma dobrada, achatada, comprimida ou torcida ou, nos casos de largura não uniforme, a largura média.

3 — São equiparados a produtos têxteis e sujeitos às disposições deste diploma:

- a) Os produtos que contenham no mínimo 80 % de fibras têxteis em massa;
- b) As coberturas de móveis, de guarda-chuvas e de guarda-sóis que contenham no mínimo 80 % de fibras têxteis em massa e, sob a mesma condição, as partes têxteis das coberturas de chão com várias camadas, dos colchões e dos artigos de campismo, bem como os forros quentes dos artigos de calçado e de luvaria;
- c) Os têxteis incorporados noutros produtos de que façam parte integrante, caso seja especificada a sua composição em fibras têxteis.

4 — A aplicação da percentagem de 80 % prevista nas alíneas a) e b) do número anterior faz-se de acordo com os seguintes critérios:

- a) Na determinação da massa do produto são considerados todos os elementos, com exclusão do invólucro e do suporte;
- b) Na determinação da massa das fibras são considerados todos os elementos que intervêm na massa do produto, com exclusão das partes e elementos não têxteis fisicamente distintos, designadamente partes de pele ou de plástico e botões.

CAPÍTULO II

Indicações relativas à composição fibrosa

Artigo 4.º

Denominações das fibras

1 — As denominações das fibras referidas no artigo 3.º e as respectivas descrições constam do anexo I.

2 — A utilização das denominações constantes do quadro do anexo I é reservada às fibras cuja natureza é especificada no ponto correspondente do quadro.

3 — É proibida a utilização destas denominações para designar quaisquer outras fibras, a título principal, de raiz ou sob a forma de adjectivo, independentemente do idioma utilizado.

4 — É proibido o uso da denominação «seda» para indicar a forma ou apresentação particular de fibras têxteis em fio contínuo.

Artigo 5.º

Uso dos qualificativos «100%», «puro» ou «tudo»

1 — Um produto têxtil apenas pode ser descrito com os qualificativos «100%», «puro» ou «tudo» se for constituído na sua totalidade pela mesma fibra, não podendo utilizar-se qualquer outra expressão equivalente.

2 — Os produtos têxteis constituídos na sua totalidade pela mesma fibra podem ser designados apenas com o nome dessa fibra ou com o nome da fibra acompanhado de um dos qualificativos referidos no n.º 1.

3 — Para os produtos têxteis designados conforme indicado no número anterior é tolerada uma quantidade de outras fibras até 2 % da massa do produto, desde que essa quantidade seja justificada por motivos técnicos e não resultar de uma adição sistemática.

4 — Para os produtos têxteis obtidos pelo sistema de cardado é permitida uma tolerância elevada a 5 %.

Artigo 6.º

Uso do qualificativo «lã virgem»

1 — Um produto têxtil só pode ser qualificado de lã virgem quando for exclusivamente composto por fibras de lã que:

- a) Não tenham sido anteriormente incorporadas num produto acabado;
- b) Não tenham sido objecto de operações de fiação ou de feltragem para além das necessárias para a fabricação do produto;
- c) Não tenham sido objecto de qualquer tratamento ou utilização passível de degradação.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior e na condição de ser indicada a composição percentual completa do produto têxtil, a denominação «lã virgem» pode ser utilizada para qualificar a lã contida numa mistura de fibras quando se verificarem as seguintes condições:

- a) A totalidade da lã contida na mistura cumprir os requisitos definidos no n.º 1;
- b) A quantidade da lã não for inferior a 25 %, relativamente à massa total da mistura;
- c) Em caso de mistura íntima, a lã estar misturada apenas com uma outra fibra.

3 — Para os produtos têxteis qualificados de lã virgem nos termos dos n.ºs 1 e 2, a tolerância justificada por motivos técnicos inerentes à fabricação é limitada a 0,3 % de impurezas fibrosas, ainda que tais produtos sejam obtidos pelo sistema de cardado.

Artigo 7.º

Composição de produtos constituídos por duas ou mais fibras

1 — A composição dos produtos têxteis constituídos por duas ou mais fibras, em que uma delas represente no mínimo 85 % da massa total, deve ser indicada por uma das seguintes formas:

- a) Pela denominação da fibra predominante acompanhada da respectiva percentagem em massa;
- b) Pela denominação da fibra predominante acompanhada da indicação «Mínimo 85 %»;
- c) Pela composição percentual completa do produto.

2 — A composição dos produtos têxteis constituídos por duas ou mais fibras, em que nenhuma delas atinja 85 % da massa total, deve ser indicada no mínimo pelas denominações e pelas percentagens em massa das duas fibras que tenham as percentagens mais elevadas, seguidas da enumeração das denominações das outras fibras

que compõem o produto, por ordem decrescente das massas, com ou sem indicação da percentagem em massa.

3 — O conjunto das fibras que representem, cada uma, menos de 10 % da massa total do produto pode ser designado pela expressão «outras fibras», seguida da sua percentagem global.

4 — Quando for especificada a denominação de uma fibra que represente menos de 10 % da massa total do produto, deve ser indicada a composição percentual completa do produto.

5 — Os produtos têxteis que contenham uma teia de puro algodão e uma trama de puro linho, em que a percentagem de linho não seja inferior a 40 % da massa total do produto descolado, podem ser designados pela expressão «meio-linho», obrigatoriamente completada pela indicação de composição «teia puro algodão-trama puro linho».

Artigo 8.º

Produtos com composição difícil de precisar

1 — Para qualquer produto têxtil cuja composição seja difícil de precisar no momento da fabricação, podem ser utilizadas as expressões «fibras diversas» ou «composição têxtil não determinada».

2 — Quando forem conhecidas uma ou mais fibras componentes do produto, qualitativa ou quantitativamente, essas fibras podem ser mencionadas na etiqueta ou marcação, desde que a sua percentagem global não seja inferior a 40 %.

3 — A etiquetagem ou marcação nas condições a que se refere o número anterior deve efectuar-se indicando inicialmente a percentagem de «fibras diversas» ou «composição têxtil não determinada» e, seguidamente, a percentagem de cada uma das fibras conhecidas, acompanhada da indicação «Mínimo».

CAPÍTULO III

Tolerâncias de composição admitidas

Artigo 9.º

Tolerância relativa a fibras estranhas e tolerância de fabricação

1 — Para os produtos têxteis destinados ao consumidor final, nas composições percentuais previstas no artigo 7.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º:

- a) É tolerada uma quantidade de fibras estranhas até 2 % da massa total do produto têxtil, se for justificada por motivos técnicos e não resultar de uma adição sistemática, sendo esta tolerância elevada para 5 % para produtos obtidos pelo sistema de cardado, sem prejuízo da tolerância referida no n.º 3 do artigo 6.º;
- b) É tolerada a fabricação de 3 % entre as percentagens indicadas na etiqueta e as percentagens resultantes da análise, relativamente à massa total das fibras indicadas na etiqueta, sendo esta tolerância igualmente aplicada:
 - i) Às fibras que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º, sejam mencionadas pela ordem decrescente das massas, sem indicação das percentagens;
 - ii) Na situação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

2 — Na realização da análise, as tolerâncias devem ser calculadas separadamente, sendo considerada massa total para efeitos do cálculo da tolerância prevista na alínea b) do número anterior a massa das fibras do produto acabado, com exclusão das fibras estranhas eventualmente verificadas na aplicação da tolerância referida na alínea a) do mesmo número.

3 — A acumulação das tolerâncias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 apenas é permitida se as fibras estranhas eventualmente encontradas na análise para aplicação da tolerância referida na alínea a) forem da mesma natureza química que uma ou mais fibras mencionadas na etiqueta ou marcação.

4 — No caso de produtos particulares, para os quais a técnica de fabricação exija tolerâncias superiores às indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1, podem ser excepcionalmente admitidas tolerâncias mais elevadas aquando das verificações de conformidade previstas no n.º 1 do artigo 21.º, mediante justificação adequada a fornecer pelo fabricante, devendo do facto ser imediatamente informada a Comissão Europeia.

5 — A autorização para a admissão de tolerâncias mais elevadas a que se refere o número anterior é concedida por despacho do Ministro da Economia, após parecer prévio da Direcção-Geral da Empresa, a quem os interessados devem dirigir o pedido devidamente fundamentado, acompanhado da descrição das técnicas utilizadas.

Artigo 10.º

Tolerâncias relativas a fibras decorativas e a fibras antiestáticas

1 — Sem prejuízo das tolerâncias previstas no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 6.º e no artigo 9.º, as fibras visíveis e isoláveis que não ultrapassem 7 % da massa do produto acabado destinadas a produzir um efeito puramente decorativo, bem como as fibras incorporadas que não ultrapassem 2 % da massa do produto acabado destinadas a obter um efeito antiestático podem não ser mencionadas nas composições percentuais previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º

2 — Para os produtos referidos no n.º 3 do artigo 7.º, as percentagens de 7 % e 2 % mencionadas no número anterior devem ser calculadas separadamente para a teia e para a trama e não relativamente à massa total do produto.

CAPÍTULO IV

Etiquetagem e marcação

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de etiquetagem ou marcação

1 — Para efeitos do presente diploma, os produtos têxteis devem ser etiquetados ou marcados no momento de qualquer operação de colocação no mercado inerente ao ciclo industrial e comercial.

2 — A etiquetagem e a marcação previstas neste diploma consistem em indicar as denominações e as percentagens das fibras que compõem o produto.

3 — Quando os produtos têxteis não são postos para venda ao consumidor final ou entregues em execução de uma encomenda da administração pública central, regional ou local, ou de outra entidade de direito

público, a etiquetagem e a marcação podem ser substituídas ou completadas por documentos comerciais de acompanhamento.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, constituem documentos comerciais de acompanhamento a factura e a guia de remessa ou documento equivalente.

Artigo 12.º

Apresentação das indicações de composição

1 — As denominações, os qualificativos e os teores de fibras têxteis previstos nos artigos 4.º a 8.º e no anexo I devem ser indicados de forma clara e inequívoca nos documentos comerciais, não sendo permitida, nomeadamente, a utilização de abreviaturas nos contratos, nas facturas ou nas notas de venda.

2 — O recurso a um código mecanográfico apenas é permitido se o significado das codificações constar do mesmo documento.

3 — Na oferta de venda e na venda ao consumidor final, as denominações, os qualificativos e os teores de fibras têxteis previstos nos artigos 4.º a 8.º e no anexo I que constem, nomeadamente, em catálogos, prospectos, embalagens, etiquetas e marcações devem ser indicados com os mesmos caracteres tipográficos, facilmente legíveis e claramente visíveis.

Artigo 13.º

Apresentação de outras indicações

1 — As indicações e as informações que não estejam previstas no presente diploma devem ser nitidamente separadas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a marcas comerciais e de fabrico ou a firmas sociais, as quais podem acompanhar imediatamente as indicações previstas neste diploma.

3 — Sempre que for indicada uma marca ou uma firma que contenha, a título principal, de raiz ou de adjectivo, a utilização de uma denominação prevista no anexo I ou de outra susceptível de ser confundida com esta, a marca ou a firma deve ser imediatamente acompanhada das denominações, qualificativos e teores de fibras têxteis previstos nos artigos 4.º a 8.º e no anexo I, em caracteres facilmente legíveis e claramente visíveis.

Artigo 14.º

Uso do idioma

1 — Na oferta de venda e na venda ao consumidor final as indicações relativas à etiquetagem ou à marcação de composição devem ser expressas em língua portuguesa, sem prejuízo do uso em paralelo de outros idiomas.

2 — Nas indicações relativas à etiquetagem ou marcação de bobinas, carrinhos, novelos, meadas pequenas ou qualquer outra pequena unidade de fios para coser, cerzir ou bordar, as disposições do número anterior apenas são aplicáveis à etiquetagem global sobre as embalagens ou expositores, podendo as unidades individuais ser etiquetadas em qualquer idioma da União Europeia, sem prejuízo dos casos referidos no n.º 18 do anexo IV, aos quais se aplica o regime estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 15.º

Etiquetagem de produtos têxteis constituídos por duas ou mais partes

1 — Qualquer produto têxtil composto por duas ou mais partes que não tenham o mesmo teor de fibras deve ser munido de uma etiqueta com a indicação do teor das fibras de cada uma das partes.

2 — A etiquetagem não é obrigatória para as partes que representem menos de 30 % da massa total do produto, desde que não sejam forros principais.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se forro principal o revestimento interior com maior extensão no produto têxtil e que não tenha funções de reforço, de suporte ou de bolso.

Artigo 16.º

Etiquetagem de produtos têxteis formando um conjunto inseparável

1 — No mínimo, dois produtos têxteis com o mesmo teor de fibras podem ser munidos de uma única etiqueta, desde que formem usualmente um conjunto inseparável.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conjunto inseparável o conjunto formado por dois ou mais produtos têxteis da mesma composição fibrosa, combinados entre si pelo desenho ou pela cor, utilizáveis alternativamente ou não, desde que colocados à venda como um único produto face à interdependência das partes componentes.

Artigo 17.º

Indicação da composição de produtos têxteis particulares

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, a composição fibrosa dos seguintes produtos têxteis deve ser indicada nos termos referidos para cada produto:

a) Artigos para espartilho:

i) *Soutiens*, cintas e cintas-*soutiens* — a composição fibrosa é indicada com a composição do produto no seu conjunto ou a composição das partes a seguir referidas, na sua globalidade ou separadamente:

Soutiens — tecido exterior e interior das caixas e das costas;

Cintas — reforços anterior, posterior e laterais;

Cintas-*soutiens* — tecido exterior e interior das caixas, reforços anterior e posterior e partes laterais;

ii) Outros artigos para espartilho — a composição fibrosa dos artigos para espartilho diferentes dos referidos na subalínea anterior é indicada com a composição do produto no seu conjunto ou a composição das diversas partes que o compõem, na sua globalidade ou separadamente, não sendo a etiquetagem obrigatória para as partes que representem menos de 10 % da massa total do produto;

b) Produtos têxteis gravados por corrosão — a composição fibrosa é dada para a totalidade do produto e pode ser indicada dando, separada e nominalmente, a composição do tecido de base e a composição do tecido corroído;

c) Produtos têxteis bordados — a composição fibrosa é dada para a totalidade do produto e pode ser indicada dando, separada e nominalmente, a composição do tecido de base e dos fios de bordado, salvo se a superfície das partes bordadas for inferior a 10% da superfície do produto, caso em que pode ser indicada apenas a composição do tecido de base;

d) Fios constituídos por uma alma e uma cobertura compostas por fibras diferentes e assim apresentados aos consumidores — a composição fibrosa é dada para a totalidade do produto e pode ser indicada dando, separada e nominalmente, a composição da alma e da cobertura;

e) Produtos têxteis de veludo ou de pelúcia ou produtos similares — a composição fibrosa é dada para a totalidade do produto e pode ser indicada, separada e nominalmente, para estes dois elementos, quando for constituída por um tecido de base e por uma camada de uso distintos e compostos por fibras diferentes;

f) Coberturas de chão e tapetes em que a base e a camada de uso sejam constituídas por fibras diferentes — a composição fibrosa é dada apenas para a camada de uso, a qual deve ser nominalmente indicada.

2 — A etiquetagem em separado das diversas partes dos artigos para espartilho referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do número anterior deve ser efectuada por forma que o consumidor final compreenda facilmente a que partes do produto se referem as indicações constantes da etiqueta.

Artigo 18.º

Isenção e simplificação da obrigação de marcação ou etiquetagem

1 — Em derrogação do disposto nos artigos 11.º a 17.º, estabelece-se que:

- a) Os produtos têxteis constantes do anexo III nos estados referidos no n.º 1 do artigo 3.º não estão sujeitos à obrigação de marcação ou etiquetagem relativa à denominação e à indicação da composição; porém, se tais produtos estiverem munidos de uma etiqueta ou de uma marcação indicando a denominação, a composição, a marca de fábrica ou o nome da empresa onde esteja contida uma denominação prevista no anexo I ou susceptível de poder confundir-se com esta a título principal, adjetivo ou de raiz, são aplicadas as disposições dos artigos 11.º a 17.º;
- b) Os produtos têxteis constantes do anexo IV, quando forem do mesmo tipo e composição, podem ser postos à venda agrupados sob uma etiquetagem global contendo as indicações previstas neste diploma;
- c) A etiquetagem de composição dos produtos têxteis vendidos a metro pode figurar unicamente na peça ou no rolo apresentado para venda.

2 — A apresentação para venda dos produtos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior deve ser efectuada com etiquetagem bem visível, individualizando claramente os produtos a que se refere, para que o consumidor final possa facilmente tomar conhecimento da composição desses produtos.

CAPÍTULO V

Determinação das percentagens de fibras, colheita de amostras e métodos de análise

Artigo 19.º

Elementos a excluir na determinação das percentagens de fibras

1 — Para efeitos do previsto nas disposições do presente diploma relativas à etiquetagem dos produtos têxteis, as percentagens de fibras previstas nos artigos 5.º a 8.º são determinadas com exclusão dos seguintes elementos fisicamente distintos:

- a) Para todos os produtos têxteis — partes não têxteis, ourelas, etiquetas e insígnias, orlas e guardanhões que não constituam parte integrante do produto, botões e fivelas recobertos com material têxtil, acessórios, adornos, fitas não elásticas, fios e tiras elásticas incorporados em locais específicos e limitados do produto e, nas condições previstas no artigo 10.º, fibras visíveis e isoláveis com efeito decorativo e fibras com efeito antiestático;
- b) Para os seguintes produtos têxteis particulares:
 - i) Coberturas de chão e tapetes — todos os elementos constituintes, com excepção da camada de uso;
 - ii) Tecidos de revestimento de móveis — teias e tramas de ligação e de enchimento que não integrem a camada de uso;
 - iii) Tapeçarias, cortinas e cortinados — teias e tramas de ligação e de enchimento que não integrem o direito do tecido;
 - iv) Produtos têxteis não previstos em nenhuma das subalíneas anteriores — suportes, reforços, entretelas, chumaços, fios de coser e de união, desde que não substituam a trama ou a teia do tecido, acolchoados que não tenham função de isolante e forros, sem prejuízo da parte final do n.º 1 do artigo 15.º

2 — São ainda excluídas da determinação da percentagem de fibra de qualquer produto têxtil as matérias gordas, ligantes, cargas, preparos, produtos auxiliares de tinturaria e de estampagem e outros produtos para tratamento dos têxteis.

3 — Na aceção da subalínea iv) da alínea b) do número anterior:

- a) Não são considerados como suportes a excluir os tecidos de forro que sirvam de suporte à camada de uso, nomeadamente os tecidos de forro de cobertores e de tecidos duplos e os tecidos base dos veludos, pelúcias e semelhantes;
- b) Entende-se por «reforços» os fios ou tecidos incorporados em zonas específicas e limitadas do produto têxtil para as reforçar ou para lhes conferir rigidez ou espessura.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Ministro da Economia regulamentará o presente diploma por portaria, determinando os procedimentos para a correcta aplicação das disposições previstas.

Artigo 21.º

Métodos de análise para as verificações de conformidade

1 — As verificações da conformidade dos produtos têxteis com as indicações da composição previstas no presente diploma são efectuadas de acordo com os métodos de análise estabelecidos na Directiva n.º 96/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e na Directiva n.º 73/44/CEE, do Conselho, de 26 de Fevereiro, e nos constantes da legislação nacional aplicável.

2 — Para efeitos do número anterior, as percentagens de fibras previstas nos artigos 5.º a 8.º são determinadas aplicando à massa seca de cada fibra a correspondente taxa convencional constante do anexo II, após a eliminação dos elementos referidos no artigo 19.º

3 — No caso de misturas de fibras para as quais não exista método de análise harmonizado a nível comunitário, pode ser utilizado qualquer método válido disponível, devendo ser indicada a precisão do método adoptado no relatório de análise.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 22.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é efectuada pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas, a quem compete a instrução dos processos de contra-ordenação, devendo ser-lhe enviados os autos de notícia das infracções verificadas quando levantados por outras entidades.

2 — Sempre que o julguem necessário para o exercício das suas funções, as entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades.

3 — Se a composição do produto têxtil referida na etiqueta, na marcação ou em documento comercial não estiver conforme com as indicações de composição e dentro das tolerâncias previstas neste diploma, os encargos decorrentes da realização de ensaios, bem como o custo das amostras colhidas, são suportados pelo agente económico em causa, sem prejuízo da coima aplicável.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º, no artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 16.º, no artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 18.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De € 125 a € 2500, se o infractor for pessoa singular;
- b) De € 250 a € 15 000, se o infractor for pessoa colectiva.

2 — Em caso de negligência os montantes máximos previstos nos números anteriores são reduzidos para metade.

Artigo 24.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior e das sanções acessórias identificadas no regime do ilícito de mera ordenação social compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

2 — O produto das coimas aplicadas reverte:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade que levantar o auto;
- c) 20 % para a entidade instrutora do processo;
- d) 10 % para a Direcção-Geral da Empresa.

Artigo 25.º

Acompanhamento

A Direcção-Geral da Empresa acompanha a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com os outros Estados membros da União Europeia.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Anexos

Os anexos I, II, III e IV adiante apresentados fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 27.º

Norma interpretativa

1 — A denominação «lã» constante do n.º 1 do anexo I pode ser utilizada para indicar uma mistura de fibras provenientes de velo de ovino e dos pêlos indicados na descrição do n.º 3 do mesmo anexo.

2 — A denominação «lã» constante do n.º 1 do anexo I é aplicável aos produtos têxteis referidos nos artigos 5.º e 6.º e aos produtos referidos nos artigos 7.º e 8.º, se estes últimos forem parcialmente constituídos pelas fibras indicadas nos n.ºs 1 e 2 do mesmo anexo.

3 — Para efeitos do n.º 33 do anexo I, considera-se solvente orgânico essencialmente a mistura de produtos químico-orgânicos com água.

4 — Quando não seja possível determinar se o produto têxtil que contém lã pertence ao ciclo penteado ou cardado, aplica-se a taxa percentual de 17 % prevista nos n.ºs 1 a 3 das fibras indicadas no anexo II.

5 — Para efeitos do n.º 36 do anexo III, consideram-se produtos não recuperáveis os artigos têxteis para utilizar uma única vez ou durante tempo limitado e cuja utilização exclui a restauração para o mesmo ou semelhante uso.

6 — Nos produtos constantes do n.º 12 do anexo IV, a etiquetagem global é a do rolo, desde que vendidos

em partes cortadas; incluem-se nas cordas e cortame os destinados a alpinismo e desportos náuticos.

Artigo 28.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 90/86, de 9 de Maio, 134/92, de 10 de Julho, e 262/98, de 18 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto*

Gouveia — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Quadro das fibras têxteis

Número	Denominação	Descrição das fibras
1	Lã	Fibra do vello do ovino (<i>Ovis aries</i>).
2	Alpaca, lama, camelo, caxemira, <i>moér</i> , angorá, vicunha, iaque, guanaco, caxegorá, castor e lontra precedido ou não da denominação «lã» ou «pêlo».	Pêlos dos animais a seguir mencionados: alpaca, lama, camelo, cabra-caxemira, cabra-angorá, coelho-angorá, vicunha, iaque, guanaco, cabra-caxegorá (cruzamento da cabra-caxemira e da cabra-angorá), castor e lontra.
3	Pêlo ou crina com ou sem indicação da espécie animal (por exemplo, pêlo de bovino, pêlo de cabra-comum, crina de cavalo).	Pêlos de diversos animais que não sejam mencionados nos n.ºs 1 e 2.
4	Seda	Fibra proveniente exclusivamente dos insectos sericígenos.
5	Algodão	Fibra proveniente da semente do algodoeiro (<i>Gossypium</i>).
6	Sumaúma	Fibra proveniente do interior do fruto da sumaúma (<i>Ceiba pentandra</i>).
7	Linho	Fibra proveniente do líber do linho (<i>Linum usitatissimum</i>).
8	Cânhamo	Fibra proveniente do líber do cânhamo (<i>Cannabis sativa</i>).
9	Juta	Fibra proveniente do líber do <i>Corchorus olitorius</i> e do <i>Corchorus capsularis</i> . Para efeito do disposto no presente diploma, são equiparadas à juta as fibras liberianas provenientes de <i>Hibiscus cannabinus</i> , <i>Hibiscus sabdariffa</i> , <i>Abutilon avicennae</i> , <i>Urena lobata</i> , <i>Urena sinuata</i> .
10	Abacá	Fibra proveniente das vagens foliares da <i>Musa textilis</i> .
11	Alfa	Fibra proveniente da folha da <i>Stipa tenacissima</i> .
12	Coco	Fibra proveniente do fruto da <i>Cocos nucifera</i> .
13	Giesta	Fibra proveniente do líber do <i>Cytisus scoparius</i> e ou do <i>Spartium junceum</i> .
14	Rami	Fibra proveniente do líber da <i>Bohemeria nivea</i> e da <i>Bohemeria tenacissima</i> .
15	Sisal	Fibra proveniente da folha do <i>Agave sisalana</i> .
16	<i>Sunn</i>	Fibra proveniente do líber da <i>Crotalaria juncea</i> .
17	Henequém	Fibra proveniente do líber do <i>Agave fourcroydes</i> .
18	Maguei	Fibra proveniente do líber do <i>Agave cantala</i> .
19	Acetato	Fibra de acetato de celulose em que menos de 92 % mas, pelo menos, 74 % dos grupos hidróxilo estão acetilados.
20	Alginato	Fibra obtida a partir de sais metálicos do ácido alginico.
21	Cupro	Fibra de celulose regenerada obtida pelo processo cupro-amoniaco.
22	Modal	Fibra de celulose regenerada obtida mediante um processo de viscose modificado, com uma força de rotura elevada e um alto módulo em molhado. A força de rotura (B_C) no estado condicionado e a força (B_M) necessária para produzir um alongamento de 5 % no estado molhado são tais que:
		$B_C \text{ (centinewton)} \geq 1,3 \sqrt{T} + 2T$ $B_M \text{ (centinewton)} \geq 0,5 \sqrt{T}$ onde T é a massa linear média em decitex.
23	Proteica	Fibra obtida a partir de substâncias proteicas naturais regeneradas e estabilizadas sob a acção de agentes químicos.
24	Triacetato	Fibra de acetato de celulose em que, pelo menos, 92 % dos grupos hidróxilo estão acetilados.
25	Viscose	Fibra de celulose regenerada obtida pelo processo viscose para o filamento e para a fibra descontínua.
26	Acrílica	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia, pelo menos, 85 %, em massa, da unidade de acrilonitrilo.
27	Clorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia mais de 50 %, em massa, de unidades de cloro de vinilo ou cloro de vinilideno.
28	Fluorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares obtidas a partir de monómeros alifáticos fluorocarbonados.
29	Modacrílica (²)	Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam na cadeia mais de 50 % e, pelo menos, 85 %, em massa, da unidade acrilonitrílica.

Número	Denominação	Descrição das fibras
30	Poliamida ou <i>nylon</i>	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas contendo na cadeia a repetição de ligações amida, estando, pelo menos, 85 % ligados a unidades alifáticas ou cicloalifáticas.
31	Aramida	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas constituídas por grupos aromáticos ligados entre si por ligações amida e imida, das quais, pelo menos, 85 % estão directamente unidos a dois núcleos aromáticos e cujo número de ligações imida, se existirem, não pode exceder o das ligações amida.
32	Poliimida	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas contendo na cadeia a repetição de unidades imida.
33	Liocel	Fibra de celulose regenerada obtida por um processo de dissolução e fiagem em solvente orgânico, sem formação de derivados.
34	Poliéster	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia contenha, pelo menos, 85 %, em massa, de um éster de um diol e do ácido tereftálico.
35	Poliétileno	Fibra formada por macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.
36	Polipropileno	Fibra formada por macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos nas quais um de cada dois átomos de carbono está ligado a um grupo metilo, em disposição isotática e sem substituições posteriores.
37	Policarbamida	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia a repetição do grupo funcional ureileno (<i>NH-CO-NH</i>).
38	Poliuretana	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia a repetição do grupo funcional uretana.
39	Vinilal	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída por poli (álcool vinílico) com grau de acetalação variável.
40	Trivinil	Fibra formada por terpolímero de acrilonitrilo de um monómero vinílico clorado e de um terceiro monómero vinílico, sem que nenhum atinja 50 % da massa total.
41	Elastodieno	Fibra elastómera constituída quer por poliisopreno natural ou sintético quer por um ou vários dienos polimerizados com ou sem um ou vários monómeros vinílicos que, estirada até atingir o triplo do seu comprimento inicial, recupera rápida e substancialmente este comprimento quando a força de tracção deixa de ser aplicada.
42	Elastano	Fibra elastómera constituída, pelo menos, por 85 %, em massa, de segmentos de poliuretana que, estirada até atingir o triplo do seu comprimento inicial, recupera rápida e substancialmente este comprimento quando a força de tracção deixa de ser aplicada.
43	Fibra de vidro	Fibra constituída por vidro.
44	Denominação correspondente à matéria de que são compostas as fibras, por exemplo, metal (metálica, metalizada), amianto, papel, precedida ou não das palavras «fio» ou «fibra».	Fibras obtidas a partir de matérias diversas ou novas, diferentes das acima referidas.

ANEXO II

Taxas convencionais a utilizar para o cálculo da massa das fibras contidas num produto têxtil

Número das fibras	Fibras	Percentagens
1-2	Lã e pêlos:	
	Fibras penteadas	18,25
	Fibras cardadas	17
3	Pêlos:	
	Fibras penteadas	18,25
	Fibras cardadas	17
	Crina:	
	Fibras penteadas	16
	Fibras cardadas	15
4	Seda	11
5	Algodão:	
	Fibras normais	8,50
	Fibras mercerizadas	10,50
6	Sumaúma	10,90
7	Linho	12
8	Cânhamo	12
9	Juta	17
10	Abacá	14

Número das fibras	Fibras	Percentagens
11	Alfa	14
12	Coco	15
13	Giesta	14
14	Rami (fibra branqueada)	8,50
15	Sisal	14
16	<i>Sum</i>	12
17	Henequém	14
18	Maguei	14
19	Acetato	9
20	Alginato	20
21	Cupro	13
22	Modal	13
23	Proteica	17
24	Triacetato	7
25	Viscose	13
26	Acrílica	2
27	Clorofibra	2
28	Fluorofibra	0
29	Modacrílica	2
30	Poliamida ou <i>nylon</i> :	
	Fibra descontínua	6,25
	Filamento	5,75
31	Aramida	8
32	Poliimida	3,50
33	Liocel	13
34	Poliéster:	
	Fibra descontínua	1,50
	Filamento	1,50

Número das fibras	Fibras	Percentagens
35	Polietileno	1,50
36	Polipropileno	2
37	Polícarbamida	2
38	Poliuretano:	
	Fibra descontínua	3,50
	Filamento	3
39	Vinilal	5
40	Trivinil	3
41	Elastodieno	1
42	Elastano	1,50
43	Fibra de vidro:	
	De diâmetro médio superior a 5µm	2
	De diâmetro médio igual ou inferior a 5µm	3
44	Fibra metálica	2
	Fibra metalizada	2
	Amianto	2
	Fibra e papel	13,75

ANEXO III

Produtos não submetidos à obrigação de etiquetagem ou de marcação

[alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º]

- 1 — Prende-mangas de camisas.
- 2 — Pulseiras de material têxtil, para relógios.
- 3 — Etiquetas e insígnias.
- 4 — Pegas acolchoadas de material têxtil.
- 5 — Panos para cobrir cafeteiras (cobre-cafeteiras).
- 6 — Panos para cobrir chaleiras (cobre-chaleiras).
- 7 — Mangas de protecção.
- 8 — Regalos, com excepção dos de pelúcia.
- 9 — Flores artificiais.
- 10 — Pregadeiras de alfinetes.
- 11 — Telas pintadas.
- 12 — Produtos têxteis para reforços e suportes.
- 13 — Feltros.
- 14 — Produtos têxteis confeccionados usados, quando explicitamente declarados como tais.
- 15 — Polainas.
- 16 — Embalagens não novas e vendidas como tais.
- 17 — Chapéus de feltro.
- 18 — Artigos de marroquinaria e de selaria, de material têxtil.
- 19 — Artigos de viagem, de material têxtil.
- 20 — Tapeçarias bordadas à mão, acabadas ou por acabar, e materiais para a sua fabricação, incluindo os fios para bordar, vendidos separadamente da base e especialmente acondicionados para serem utilizados em tais tapeçarias.
- 21 — Fechos de correr.
- 22 — Botões e fivelas recobertos, de material têxtil.
- 23 — Capas de livros, de material têxtil.
- 24 — Brinquedos.
- 25 — Partes têxteis do calçado, com excepção dos forros quentes.
- 26 — *Napperons* compostos de vários elementos e com superfície inferior a 500 cm².
- 27 — Tecidos e luvas para retirar pratos do forno.
- 28 — Panos para cobrir ovos.
- 29 — Estojos de maquilhagem.
- 30 — Bolsas para tabaco, de tecido.
- 31 — Estojos para óculos, cigarros e charutos, isqueiros e pentes, de tecido.

32 — Artigos de protecção para desporto, exceptuando luvas.

33 — Estojos de *toilette*.

34 — Estojos para limpeza de calçado.

35 — Artigos funerários.

36 — Produtos não recuperáveis, com excepção das pastas (*ouates*).

37 — Artigos têxteis sujeitos às regras da farmacopeia europeia e nos quais essa indicação venha mencionada, ligaduras não recuperáveis para usos médicos ortopédicos e artigos têxteis de ortopedia em geral.

38 — Artigos têxteis, incluindo cordas, cordame e cordéis (sem prejuízo do n.º 12 do anexo IV), destinados normalmente:

- a) A serem utilizados de modo instrumental em actividades de produção e de transformação de bens;
- b) A serem incorporados em máquinas, instalações (de aquecimento, climatização, iluminação, etc.), aparelhos domésticos e outros, veículos e outros meios de transporte, ou a servir para o funcionamento, a conservação e o equipamento destes, com excepção dos encerados e dos acessórios de material têxtil para viaturas automóveis, vendidos separadamente dos veículos.

39 — Artigos têxteis de protecção e de segurança, tais como cintos de segurança, pára-quedas, coletes de salvação, descidas de socorro, dispositivos contra incêndios, coletes antibala, fatos de protecção especiais (por exemplo, de protecção contra o fogo, os agentes químicos, ou outros riscos de segurança).

40 — Estruturas de enchimento por pressão pneumática (pavilhões para desportos, salas de exposições, armazéns, etc.), com a condição de serem fornecidas indicações respeitantes às características funcionais e especificações técnicas desses artigos.

41 — Velas para embarcações.

42 — Artigos têxteis para animais.

43 — Estandartes e bandeiras.

ANEXO IV

Produtos para os quais apenas é obrigatória uma etiquetagem ou marcação global

[alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º]

- 1 — Serapilheiras.
- 2 — Esfregões de limpeza.
- 3 — Orlas de guarnições.
- 4 — Passamanarias.
- 5 — Cintos.
- 6 — Suspensórios.
- 7 — Ligas-suspensórios e ligas.
- 8 — Atacadores.
- 9 — Fitas de nastro.
- 10 — Elásticos.
- 11 — Embalagens novas e vendidas como tais.
- 12 — Cordéis para embalagem e para fins agrícolas; cordéis, cordas e cordame diferentes dos referidos no n.º 38 do anexo III.
- 13 — *Napperons*.
- 14 — Lenços de algibeira.
- 15 — Coifas e redes para cabelo.
- 16 — Gravatas e laços para criança.
- 17 — Babeiros; luvas para limpeza e lenços de *toilette*.

18 — Fios para coser, cerzir e bordar, apresentados, para venda a retalho, em pequenas unidades cuja massa líquida não ultrapassa 1 g.

19 — Correias para cortinados e persianas.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 164/2004

de 3 de Julho

O Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março.

Os Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativos, respectivamente, a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e à rastreabilidade e rotulagem de OGM e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de OGM, introduziram alterações à Directiva n.º 2001/18/CE.

Torna-se, pois, necessário proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, de forma a introduzir no ordenamento jurídico interno as alterações à Directiva n.º 2001/18/CE.

Procede-se ainda à criação de taxas a aplicar pela apreciação dos processos de notificação relativos à libertação deliberada no ambiente de OGM e à colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, previstos nos artigos 5.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 72/2003.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril

É aditado o artigo 15.º-A, o n.º 3 do artigo 26.º e os artigos 26.º-A e 38.º-A ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Medidas transitórias relativas à presença accidental ou tecnicamente inevitável de OGM

1 — À colocação no mercado de vestígios de OGM ou de uma combinação de OGM em produtos destinados a serem utilizados directamente como géneros alimentícios, alimentos para animais ou para transformação não se aplica o disposto nos artigos 16.º a 26.º do presente diploma, desde que satisfaçam as condições previstas no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

2 — O presente artigo vigorará por um período de três anos a contar da data da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro.

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 — No que respeita aos produtos destinados ao processamento directo, o disposto no n.º 1 não é aplicável aos vestígios de OGM autorizados numa proporção não superior a 0,9% ou a limiares mais baixos estabelecidos pela Comissão Europeia, de acordo com os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 30.º da Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, desde que a presença desses vestígios seja accidental ou tecnicamente inevitável.

Artigo 26.º-A

Medidas destinadas a evitar a presença accidental de OGM

O Governo estabelecerá, em diploma específico, medidas visando evitar a presença accidental de OGM, incluindo medidas de coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola.

Artigo 38.º-A

Taxas

1 — Pela apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 5.º e 16.º do presente diploma são devidas taxas, cujo montante mínimo é de € 1500 e o montante máximo é de € 20 000, a cobrar pelo Instituto do Ambiente, cujos critérios e montantes são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das taxas referidas no número anterior constitui receita própria do Instituto do Ambiente e da Direcção-Geral da Saúde e é afectado da seguinte forma:

- a) 80% para o Instituto do Ambiente;
- b) 20% para a Direcção-Geral da Saúde.

3 — Sempre que no processo de apreciação intervenha a Direcção-Geral da Protecção das Culturas, a afectação do produto das taxas referida no número anterior faz-se da seguinte forma:

- a) 60% para o Instituto do Ambiente;
- b) 20% para a Direcção-Geral da Saúde;
- c) 20% para a Direcção-Geral da Protecção das Culturas.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto — Luís Filipe Pereira — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29